



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Cajamar, 01 de setembro de 2023.

Ao

Departamento de Compras e Contratos

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº. 43/2023, instaurado através do Processo Administrativo nº 10.043/2023, do tipo menor preço por lote, visando o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de materiais gráficos, destinados a diversos setores da Administração Municipal, para atender a demanda operacional desta prefeitura, impetrada pela empresa NORTE INDUSTRIA GRAFICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.486.182/0001-18.

DA ADMISSIBILIDADE

Para admissão da impugnação, são analisados, ao menos, os seguintes requisitos: tempestividade, legitimidade, motivação.

Conforme disposto no item 8.1 do instrumento convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou:

“ 8.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das Propostas; qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão”

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, a empresa impugnante se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa. Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

DOS ARGUMENTOS DAS IMPUGNANTES

A impugnante averba o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a alteração do Edital, conforme relacionado abaixo:

Alega extrema importância que os itens solicitados no pregão (mais especificamente o item 1 do lote 2), estejam de forma clara, facilitando a realização

César Leandro Nascimento da Conceição
Departamento de Compras e Contratos
01/09/2023
16.07



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

dos preços em acordo com o solicitado, para que não se pratique valores inexequíveis.

Solicita ainda, que sua impugnação seja julgada procedente, com o efeito para alterar a descrição do item, sendo mais clara ao solicitado.

DO MÉRITO

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pelas impugnantes, passa ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Prefeitura de Cajamar, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público.

Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades, são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Desse modo não verificamos que dentre a descrição dos itens em comento a impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem de fato a limitação de competitividade ou mesmo restrição dentre os padrões usuais do mercado.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação.

Ademais, cabe ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade pala o



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos.
Em seara de doutrina. leciona Meirelles (2005, p.119):

"[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público. deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato Administrativo, que é o interesse público."

Sendo assim, afirmamos tecnicamente que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades dessa municipalidade.

Por fim, em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levados pela impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8666/93, resolveu não conhecer da impugnação apresentada, para no mérito, acatar como pedido de esclarecimento e julgar **IMPROCEDENTE** a referida petição, mantendo todas as condições do Edital e ficando mantida a data de abertura da licitação já estipulada em Edital.

Atenciosamente;



BRUNO DI FRANCESCANTONIO

Secretário Adjunto de Modernização, Tecnologia e Inovação.